



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° L 126/2025.

AUTORIA: VEREADOR EDSON CHIQUINI.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PEQUENOS ARTESÃOS NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PLL N° L 126/25 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PEQUENOS
ARTESÃOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –
LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 126/2025), o qual dispõe sobre a implantação de Pequenos Artesãos nas escolas municipais e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Vereador ora Autor do Projeto, o objetivo de promover a cultura local, valorizar o artesanato e estimular o empreendedorismo criativo entre os estudantes.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa e direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, II e III do RI desta Casa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão opina pelo PROSSEGUIMENTO e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(X) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(X) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	(X) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado